

A. I. N° - 113793.0006/11-0  
AUTUADO - COMERCIAL EMPÓRIO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - CORIOLANDO ALMEIDA CERQUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 10/11/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº.0234-03/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2011, refere-se à exigência de R\$11.179,18 de ICMS, acrescido da multa de 60%, 70% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2009. Valor do débito: R\$1.453,19. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2009 e 2010. Valor do débito: R\$6.852,20. Multas de 70% e 100%.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2009 e 2010. Valor do débito: R\$2.873,79. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36 a 40), inicialmente comentando sobre o dever jurídico de pagar tributo e competência veiculada pela Constituição para instituir impostos. O defendente diz que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante no presente Auto de Infração, e salienta que o estabelecimento autuado pertence a um tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve. Assim, o autuado informa que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante Processo nº. 060412/2011-0 protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, COMERCIAL EMPORIO BAHIA LTDA., destinado a quitação do Auto em questão, tanto assim, que reconhece a

legitimidade do Auto de Infração, nas quantias de R\$ 1.453,19; R\$ 6.852,20 e R\$ 2.873,79, totalizando R\$ 11.179,18. Requer a quitação total do débito apurado no presente lançamento com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Confirma a informação de que por meio do processo protocolado sob nº. 060412/2011-0 solicitou a emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS-BA. Requer o encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS no sentido de se manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que foi dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA. Pede a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a suspensão da declaração de revelia. Requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, e que seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em favor do autuado na quantia de R\$ 14.515,33, destinado a quitação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 44 a 46 dos autos, dizendo que o defensor pretende apenas que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação do Auto de Infração, mediante o Processo de nº 060412/2011-0, protocolado pela empresa Granphos Fertilizantes Ltda., que solicitou a emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS a ser emitido em nome do estabelecimento autuado, no valor total apurado no presente Auto de Infração. Salienta que o autuado não contestou qualquer valor reclamado e lançado no Auto de Infração, adquiriu crédito fiscal da empresa Granphos Fertilizantes Ltda.. Diz que a responsabilidade de emitir o Certificado de Crédito é da Infaz, e em razão da demora na emissão do mencionado Certificado, inscreve-se o débito em dívida ativa, em razão da revelia, por não ter sido entregue o certificado em tempo hábil. Entende que não deveria ser caracterizada revelia, considerando que o autuado reconheceu o débito em sua totalidade, ainda gozando do benefício da redução da multa, tendo juntado ao PAF cópia do processo nº 060412/2011-0. Diz que a resposta da Administração para estas questões tem sido porque o sistema é automático. Em razão desta inteligência virtual, o Auto de Infração, mesmo reconhecido pelo autuado como procedente, adotando as providências legais e cabíveis para a quitação do mesmo, o Auto de Infração tem que ser encaminhado, obrigatoriamente, para o CONSEF para ser julgado procedente, condenando o autuado a recolher aos Cofres Públicos Estaduais exatamente o valor já reconhecido pelo contribuinte. Informa que em processo idêntico a este, já quitado e baixado no sistema, tiveram que proceder à anulação do pagamento, excluindo o lançamento que deu quitação ao débito e em seguida reativaram o débito no sistema para tornar possível o julgamento pelo CONSEF.

Consta à fl. 51, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

## VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 51, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **113793.0006/11-0**, lavrado contra

**COMERCIAL EMPÓRIO BAHIA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR